



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA ADITIVA N° – CCJ

(ao PLC nº 141, de 2009)

Acrescente-se ao artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
‘Art. 45.

.....
V- divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo, ou que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.

§ 1º

.....
II – a divulgação de propaganda antecipada de candidatos a cargos eletivos, a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário.’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se, atualmente, que um grande número de ações judiciais são propostas contra partidos políticos em função de suas propagandas partidárias, não apenas quando elas possam vir a ser caracterizadas como propaganda eleitoral antecipada, mas também quando visam, tão somente, a divulgar os trabalhos de seus filiados, especialmente daqueles que detêm mandato eletivo e daqueles que exercem cargo na administração pública. No entanto, não são raras as vezes em que essas



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

ações logram, mediante liminares, suspender as propagandas partidárias e, com isso, impedir a divulgação do programa partidário, na forma como ele é executado, no Legislativo e no Executivo, por seus filiados.

Ocorre que não é razoável pensar que um parlamentar, seja ele senador, deputado ou vereador, ou mesmo um ministro, secretário estadual ou municipal, ou ainda outro agente público que desenvolva um atividade pública em nome do partido, na administração indireta, não possa divulgar seu trabalho em nome do partido ou como parte da execução do programa partidário.

A divulgação do trabalho realizado em nome do partido ou na qualidade de membro filiado ao partido é legítima e não pode ser impedida sob o argumento de se tratar da defesa de interesses pessoais, se o trabalho é alinhado ao programa partidário.

Nesse sentido, a presente emenda visa a acrescentar, entre as finalidades da propaganda partidária, previstas nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a de “divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo, ou que exerçam cargo na administração publica federal, estadual ou municipal”.

De forma correlata, a emenda acrescenta ao PLC nº 141, de 2009, uma alteração no inciso II do § 1º do mesmo art. 45, que trata das vedações à propaganda partidária transmitida por rádio e pela TV. Trata-se de substituir a expressão “interesses pessoais”, que por sua ambigüidade vem proporcionando a aplicação de sanções indevidas aos partidos políticos, pela expressão “interesses estranhos ao programa partidário”, que é mais precisa na delimitação daquilo que objetiva vedar nas propagandas partidárias. Observa-se que, com a alteração proposta, a defesa de “interesses pessoais” permanece vedada, na medida em que se identifiquem com interesses particulares ou privados e não com o interesse partidário, que é de natureza pública.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB / SE